

DECRETO Nº 68.905 — DE 13 DE
JULHO DE 1971

Declara de utilidade pública a Associação Família de Maria, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 57.687, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Associação Família de Maria com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

DECRETO Nº 68.906 — DE 13 DE
JULHO DE 1971

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, com sede em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 56.803, de 1968, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

DECRETO Nº 68.907 — DE 13 DE
JULHO DE 1971

Cria a Reserva Indígena de Waimiri-Atroari, situada no Município de Airão, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista a Exposição de Motivos nº 1.121, de 6 de julho de 1971, do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1º Fica criada a Reserva Indígena Waimiri-Atroari, no Município de Airão, Estado do Amazonas, com a característica principal de área a eles reservada, para os efeitos do artigo 198 e seus parágrafos da Constituição e artigo 1º, item IV, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 2º As terras da Reserva Indígena Waimiri-Atroari terão os seguintes limites: Norte: — partindo da cabeceira do rio Camanaú, por uma linha reta e seca, até a foz de um riacho sem nome, afluente da margem esquerda do rio Jauaperi, nas coordenadas aproximadas de 51º13'W e 0º35'S; daí, subindo este rio, até a foz de seu afluente, rio Alalaú; subindo este rio até a foz do riacho sem nome, seu afluente da margem esquerda, nas coordenadas aproximadas de 50º28'W e 0º40'S; subindo este riacho, até a sua cabeceira; daí, por uma linha reta e seca, até a cabeceira do riacho sem nome, afluente da margem direita do rio Uatamá, nas coordenadas aproximadas de 50º59'W e 0º37'S; daí, descendo este riacho até a sua foz no rio Uatamá; Leste: — deste ponto descendo o rio Uatamá, até a foz de seu afluente Igarapé Santo Antônio; Sul: — daí, subindo o Igarapé Santo Antônio até à sua cabeceira; deste ponto, por uma linha reta e seca, até a cabeceira do riacho em nome primeiro afluente da margem direita do rio Curiaú, partindo de sua foz, nas coordenadas aproximadas de 61º01'W e 1º42'S; descendo esse riacho, até a sua foz no rio Curiaú por este rio abaixo até à sua foz no rio Camanaú; Oeste: — subindo o rio Camanaú até à sua cabeceira principal.

Art. 3º A Fundação Nacional do índio terá o prazo de 2 (dois) anos pa-

ra apresentar ao Ministro do Interior projeto de redução da área reservada, desde que julgada excessiva as necessidades dos índios que a ocupam.

Art. 4º Caberá à Fundação Nacional do Índio exercer a administração da Reserva Indígena de Waimiri-Atroari nas matérias atinentes à proteção dos indígenas, de acordo com as atribuições constantes da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 e do Decreto nº 68.377, de 19 de março de 1971.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 68.908 — DE 13 DE
JULHO DE 1971

Dispõe sobre Concurso Vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição e regulamentando o disposto nos artigos 17, letra a, e 21 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 164, de 11 de fevereiro de 1969, decreta:

Art. 1º A admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em Concurso Vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegial, ou equivalente.

Art. 2º O concurso vestibular far-se-á rigorosamente pelo processo classificatório, com o aproveitamento dos candidatos até o limite das vagas fixadas no edital, excluindo-se o candidato com resultado nulo em qualquer das provas.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos far-se-á na ordem decrescente dos resultados obtidos no Concurso Vestibular, levando-se em conta a sua formação de grau médio e sua aptidão para prosseguimento de estudos em grau superior.

Art. 3º O Concurso Vestibular será aberto por meio de Edital em que, além de outros elementos julgados necessários, se divulgarão as normas estatutárias ou regimentais que o regulem e se anunciarão as vagas abertas para o correspondente período letivo, em toda a instituição ou em cada área do 1º ciclo ou ainda quando for o caso, em curso único mantido por estabelecimento isolado.

Art. 4º A inscrição no Concurso Vestibular será concedida à vista da prova de escolarização de grau médio e dos demais documentos exigidos bem como de pagamento da taxa respectiva.

§ 1º A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer.

§ 2º A Comissão de Encargos Educacionais instituída junto ao Conselho Federal de Educação na forma do Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1963, é atribuída competência para regulamentar o valor das taxas de inscrição ao Concurso Vestibular.

§ 3º Encerradas as inscrições, bem como após a realização dos vestibulares, as instituições deverão comunicar ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura todos os dados relativos ao concurso vestibular.

Art. 5º Nas instituições oficiais, o Concurso Vestibular realizar-se-á, para todo o Território Nacional, ou para as diferentes regiões, em data a ser fixada pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A fim de atender as instituições que tendo dividido em dois períodos o ano letivo regular, apesar da prática de dois vestibulares anuais, também será fixada, para todo o Território Nacional, a data de realização do concurso vestibular para o segundo período letivo.

Art. 6º As provas do Concurso Vestibular deverão limitar-se em conteúdo às disciplinas obrigatórias do ensino de grau médio, acrescidas eventualmente de uma língua estrangeira